



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **14/4/2015**

57 TC-001110/013/12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON (OSCIP).

**Responsável(is):** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.740.068,86.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.740.015,08 (recursos municipais) , pela **Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON**, para fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

A Unidade Regional de Araraquara constatou impropriedades relacionadas: i) à apresentação parcial de documentos previstos nas Instruções nº 02/08; ii) despesas não comprovadas no importe de R\$ 41.053,84; iii) rateio de despesas administrativas no importe de R\$ 519.726,39, em contrariedade ao artigo 10, §2º, IV, da Lei federal nº 9790/99; iv) despesas com confraternizações no importe de R\$ 2.000,00; v) ausência de conta corrente específica; vi) o extrato de execução não seguiu o modelo proposto pelo Anexo II do Decreto federal nº 3100/99, dele não constando os custos de implementação do projeto, discriminados por categorias de despesas (previstas e realizadas), nem detalhou os resultados alcançados; dentre outras irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Alegou a Prefeitura que apesar de não ter adotado o modelo previsto no Anexo II do Decreto nº 3100/99, observa-se que o extrato de execução retrata a realidade do que ocorreu com os recursos.

No tocante ao rateio de despesas, salientou que "(...) todas as despesas programadas e realizadas em cada programa de trabalho tem uma conta própria e individualizada, apenas e tão somente as despesas administrativas são rateadas, uma vez que a exemplo dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários (...). Além do que, conforme se verifica da documentação já apresentada, o rateio é feito observando o valor proporcional verificando entre despesa e receita obtida nos vários Termos de Parceria firmados, sempre levando-se em consideração a mesma categoria econômica, ou melhor explicando segundo a classificação contábil, conforme plano de contas."

Com relação ao valor de R\$ 41.053,84, asseverou tratar-se de saldo não aplicado do exercício de 2011, assim, no encerramento do projeto, caso não tenha sido utilizado, o valor será devolvido. Quanto ao valor de R\$ 2.000,00 para gastos com confraternização, alegou que sempre foi realizada tal despesa e nunca ocorreu apontamento do Tribunal.

Sob o enfoque jurídico e econômico-financeiro, a ATJ, endossada por sua Chefia, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendações, dentre elas, para que o saldo de R\$ 41.053,84 esteja previsto no exame das contas do exercício de 2012.

MPC manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas em razão de que muitas das impropriedades não foram esclarecidas pela interessada, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação para que a fiscalização verifique se o valor de R\$ 41.053,84 foi devidamente aplicado ou devolvido ao erário.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0011110/013/12

A prática de rateio proporcional de despesas tem sido condenada por esta Corte, a exemplo da decisão proferida pelo E. Plenário no TC-41736/026/2010, in verbis:

“Recentemente fui o relator das contas prestadas pela ONG Bola Pra Frente, referente ao exercício de 2010, ao Município de Taboão da Serra (TC-8052/026/12), julgadas irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 03/12/2013.

Como ocorrido no caso daqueles autos, a principal falha é a relacionada ao procedimento de rateio proporcional de despesas entre os diversos municípios do Estado de São Paulo que com a ONG firmaram parceria.

Por essa razão, anoro as razões de meu voto nos mesmos fundamentos delineados naquele aresto, senão vejamos:

“Não restou esclarecido o procedimento adotado pela entidade parceira de rateio proporcional de despesas entre os municípios para os quais presta serviços, o que impossibilita se aferir quais despesas foram efetivamente incorridas em relação ao objeto ajustado entre os parceiros, não trazendo a segurança necessária para se concluir que houve a correta aplicação do dinheiro público.”

Destaco, também, a sentença proferida no TC-731/006/09, que tratou das contas prestadas pela respectiva entidade ao Município de Batatais, referente ao exercício de 2007, cujo trecho segue abaixo:

“Ocorre que a entidade passou a ser responsável por valores públicos e, dessa forma, tinha a obrigação legal de prestar contas a fim de demonstrar, de forma clara e cabal, o bom uso do repassado pela Prefeitura de Batatais. A documentação dos autos não permite essa conclusão.

Por mais que as notas fiscais comprovadoras das despesas realizadas correspondam a gastos de vários municípios, havia a necessidade de demonstrativos de suporte que esclarecessem qual parcela dessa despesa é afeta a cada programa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Isso não foi feito, mesmo tendo as partes sido notificadas após os levantamentos dessas questões, tanto pela fiscalização, como pelos órgãos opinativos.

[...]

É nesse sentido que a SDG afirma que a execução do objeto não é suficiente para atestar que os recursos foram corretamente aplicados.

[...]

Também é condenável o fato do município não ter exigido a comprovação individualizada da despesa de forma que permitisse fiscalizar o bom uso dos seus recursos, bem como não ter cobrado a prestação de contas nos termos previstos nas Instruções desta Corte. (g.n)“

Destaca-se, ainda, que a E. Primeira Câmara, nos mencionados autos do TC-731/006/09, confirmou a sentença proferida pelo e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Neste sentido, também a decisão proferida nos autos do TC-847/011/2012:

“Outras despesas impróprias também foram objeto de glosa pela fiscalização, com destaque para àquelas relacionadas com outros termos de parceria, no importe de R\$ 242.902,10.

Não há nenhuma correlação entre os dispêndios realizados no Município de Monte Mor com a prestação de contas para atendimento ao termo de parceria firmado com o Município de Santa Fé do Sul, devendo os respectivos valores ser devolvido ao erário de origem.

Também, o valor do saldo não aplicado de R\$ 142.147,35 deverá ser devolvido ao erário, que, inclusive, foi objeto de apontamento no parecer conclusivo.”

No caso, como acima evidenciado, a prática adotada pelo GEPRON, relacionada ao rateio proporcional de despesas, é condenável, já que impossibilita saber quais despesas que, de fato, incorreram exclusivamente no termo de parceria firmado com o Município de Matão, devendo, portanto, o valor de R\$ 519.726,39 ser devolvido ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, o parecer conclusivo sequer fez menção quanto ao saldo não aplicado de R\$ 41.053,84, sendo que tal apontamento só foi levado a efeito em razão da instrução feita pela fiscalização.

Por último, não se admite que os recursos públicos sejam utilizados para festas de confraternização, eis que desvirtua - independentemente do valor - a natureza da parceria estabelecida, motivo pelo qual, o importe de R\$ 2.000,00 também deverá ser acrescido ao montante a ser devolvido pela OSCIP ao erário municipal.

Era, portanto, de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os respectivos valores.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 562.780,23 (R\$ 519.726,39 + R\$ 41.053,84 + 2.000,00), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Matão, ficando a entidade **proibida** de receber novos repasses públicos enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal de Contas. Aplico, ainda, multa de **300 UFESP's** ao Prefeito Municipal, Adauto Aparecido Scardoelli, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do GEPRON. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Matão para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

3100/99, alterado pelo Decreto federal nº 7568/11, além das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Encaminhe-se cópia deste processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências de sua alçada.